



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº14, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina e dá outras providências.

O povo do Município de Albertina aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, no âmbito do Município de Albertina/MG, um “Regime Jurídico Único” para os servidores públicos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo único. Nenhum servidor público da municipalidade permanecerá regido, nem será contratado, a partir da promulgação da presente norma, aos ditames do Decreto-lei nº5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, devidamente criado por lei complementar, é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cometidos ao servidor público, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos.

§1º Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos legais e aos estrangeiros, também na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Os cargos públicos são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição prevista no **caput** a participação em comissão, conselho ou grupo de trabalho para elaboração de estudo ou projeto de interesse do Município, de suas Autarquias e Fundações Públicas, desde que esta condição esteja expressamente definida no instrumento convocatório.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a aptidão física e mental; e,

VII - habilitar-se, previamente, em concurso público, nos termos desta lei e da Lei Municipal nº978, de 30 de dezembro de 2005.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as suas deficiências, para as quais serão reservadas até 10% (dez inteiros por cento) das vagas oferecidas, por cargo, no concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º O menor de 18 (dezoito) anos poderá participar do certame, desde que venha a completar o requisito de idade até a data de investidura no cargo.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos no âmbito do Município far-se-á por ato do Chefe do respectivo Poder ou por preposto definido em lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos no âmbito das Autarquias e Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Município, far-se-á por ato dos dirigentes superiores das respectivas instituições, na forma da lei.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento; ou,
- VII - substituição.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; ou,
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§1º Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão.

§2º A nomeação do servidor público, para cargo de provimento em comissão, determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, enquanto perdurar tal situação, resguardados todos os direitos do servidor na carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º A partir da vigência desta lei complementar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão serão ocupados por servidores municipais, estáveis e pertencentes a carreira.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público (de provas ou de provas e títulos), obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 11. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos na lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 12. Concurso público é o processo de seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em lei e no edital respectivo.

§1º O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

§2º O concurso público poderá incluir um programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

§3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 14. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará, mediante ato administrativo próprio, uma comissão, na forma do disposto no art. 17 da Lei Municipal nº978, de 30 de dezembro de 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Um dos servidores membros da comissão deverá ser indicado pelos representantes do sindicato da categoria, se houver.

Art. 15. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma da Lei Municipal nº978, de 30 de dezembro de 2005.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Subseção I
Da Posse

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.

§2º Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, na hipótese de a posse não ocorrer no prazo fixado no §1º.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção por médico pertencente ao serviço de saúde do Município.

§1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo, além de ter cumprido os demais requisitos estabelecidos em lei.

§2º São competentes para dar posse:

I - a Prefeita Municipal, aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados e aos servidores dos órgãos da Administração Direta;

II - o Dirigente Superior, aos servidores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município; ou,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o Presidente da Câmara, aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 18. No ato da posse, o servidor apresentará as seguintes declarações:

I - de bens e rendas que constituem seu patrimônio;

II - se ocupante ou não de outro cargo, emprego ou função pública, nas esferas federal, estadual ou municipal;

III - se participa de gerência ou administração de empresa privada ou se exerce comércio; e,

IV - se percebe provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Subseção II
Do Exercício

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contado da data da posse.

§2º O servidor será exonerado do cargo se não ocorrer o início do exercício no prazo fixado no §1º.

§3º Cabe a autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

§4º A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento funcional individual.

Art. 21. O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe de Poder, ou dos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Assegura-se ao servidor, adequação de horário por ocasião de estudos, obedecido o horário de funcionamento da unidade administrativa em que estiver lotado, desde que cumpra semanalmente a totalidade sua carga horária de trabalho.

Art. 22. O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança na administração federal, estadual ou municipal, ou nas suas respectivas Autarquias, Fundações e entidades paraestatais;

II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da lei;

III - exercício de mandato eletivo, na forma da lei;

IV - atender convocação do serviço militar;

V - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

VI - realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, com ou sem vencimento, quando autorizado pelo Chefe de Poder, dos Dirigentes de Autarquias ou de Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

VII - atender imperativo de convênio firmado;

VIII - permanecer a disposição de outra entidade estatal, fundacional, autárquica e paraestatal, desde que haja a anuência do servidor;

IX - participar de competições esportivas oficiais;

X - exercer mandato na diretoria de entidade representativa dos servidores públicos municipais; ou,

XI - o exercício de outras atividades e serviços obrigatórios por lei.

§1º O afastamento mencionado no inciso “VI”, quando remunerado, obriga o servidor, após seu retorno, a prestar serviço a entidade a qual é vinculado por período não inferior ao do afastamento, mediante assinatura de termo de compromisso.

§2º Não cumprida a obrigação prevista no §1º, o Município será ressarcido da despesa efetuada com o servidor, incluídos o vencimento e as vantagens recebidos, em uma única parcela e devidamente atualizada monetariamente, pelo mesmo índice de revisão dos vencimentos dos servidores municipais, de acordo com a Lei Municipal nº955, de 10 de novembro de 2004, até o seu ato de desligamento do serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º Na hipótese prevista no inciso X, a remuneração do servidor é de responsabilidade do Município, das suas Autarquias ou Fundações Públicas, com reembolso dos valores pela entidade representativa, incluindo os encargos sociais.

§4º Ao servidor em estágio probatório somente serão concedidos os afastamentos previstos nos incisos IV, VII, IX e XI do **caput**.

§5º Ao servidor público devidamente matriculado e freqüente a curso profissionalizante ou superior, que requerer para sua formação a realização de estágio, ficasse assegurado a prestação de serviços ao Município em horário compatível que lhe possibilite realizar o citado estágio, desde que cumpra sua carga horária semanal integralmente.

Art. 23. O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso temporariamente, por pronúncia, preventivamente ou em flagrante delito, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. Em caso de condenação criminal transitada em julgado pelo cometimento de crime comum ou de responsabilidade, o servidor terá o recebimento de seus vencimentos suspenso até que se delibere, administrativamente, acerca da perda do seu cargo.

Art. 24. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, fixada de acordo com a necessidade do serviço.

§1º Em casos especiais, poderá ser adotado regime de revezamento de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas de trabalho, desde que haja compensação de jornada em duas semanas consecutivas, salvo quando houver disposição normativa estabelecendo duração diversa.

§2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§3º A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe de Poder e dos Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas.

§4º Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor público que interromper o exercício, num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, sem justificativa, estará sujeito a demissão por “abandono de cargo” ou por “inassiduidade habitual”, respectivamente, desde que devidamente apurados em processo disciplinar.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 26. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§1º Sendo a avaliação contrária a permanência do servidor no cargo, será instaurado o procedimento regular de exoneração.

§2º O servidor aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal, sem prejuízo do disposto no art. 27.

§3º O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado após o processo previsto no §1º. Se estável, será reconduzido ao cargo anterior.

§4º Os requisitos e critérios da avaliação de desempenho para fins de aprovação no estágio probatório e os referentes ao processo de exoneração em caso de avaliação contrária a permanência do servidor no cargo, serão estabelecidos em lei complementar específica.

Seção VI
Da Estabilidade

Art. 27. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, através do qual lhe seja assegurada ampla defesa; ou,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma prevista em lei complementar, assegurada a ampla defesa.

§2º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 28. Readaptação é a investidura de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por médico competente, pertencente ao serviço de saúde do Município.

Parágrafo único. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado ao instituto de previdência e assistência a que estiver vinculado, para fins de aposentadoria.

Art. 29. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§1º No caso de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§2º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 30. O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente, a exame realizado por médico pertencente ao serviço de saúde do Município, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de reversão ao cargo de origem.

Art. 31. Os demais critérios para a efetivação da readaptação serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Precedentemente a readaptação, o servidor participará de programa de reabilitação disciplinado em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VIII
Da Reversão

Art. 32. Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por médico pertencente ao serviço de saúde do Município ou do instituto de previdência e assistência a que estiver vinculado o servidor, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria ou da readaptação.

Art. 33. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 34. Não poderá reverter o aposentado que contar com idade igual ou superior aquela estabelecida para a aposentadoria compulsória.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 35. Reintegração é a nova investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens a ele atribuídas.

§1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§2º Em caso de extinção do cargo, o servidor ficará em disponibilidade e será aproveitado em outro cargo de mesmo nível e padrão, acrescido de todas as vantagens a ele atribuídas.

Seção X
Da Recondução



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§1º A recondução decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; ou,
- II - reintegração do anterior ocupante.

§2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe de Poder Executivo do Município, mediante justificativa formal.

Art. 38. O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens a ele atribuídas.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Art. 39. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por médico pertencente ao serviço de saúde do Município.

§1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato de aproveitamento.

§2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao instituto de previdência e assistência a que estiver vinculado para as providências de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo na hipótese de doença comprovada por médico pertencente ao serviço de saúde do Município.

Seção XII
Da Substituição

Art. 41. Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão.

§1º A substituição recairá sempre em servidor público municipal efetivo e estável.

§2º A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§3º O substituto fará jus a remuneração do cargo em comissão (paga na proporção dos dias de efetiva substituição), ressalvado o caso de opção e proibida qualquer acumulação de remuneração.

Art. 42. Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza. Tal situação persistirá até que se verifique a nomeação ou designação de uma pessoa para o cargo (ou até que ocorra a reassunção do titular), e, nesse caso, o servidor só perceberá a remuneração correspondente a um dos cargos, cabendo ao mesmo optar por qual delas.

Art. 43. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44. A vacância de cargo público, declarada por ato da autoridade competente, decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável; ou,
- VI - falecimento.

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido; ou
- III - quando couber, nos termos do artigo 145.

Art. 46. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; ou,
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I
Da Remoção

Art. 47. Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de vaga no âmbito do mesmo quadro.

Art. 48. A remoção de servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e, excepcionalmente, de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica oficial, e, também, a existência de vaga.

Art. 50. A remoção por concurso será promovida na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelos órgãos ou entidades em que os servidores estejam lotados.

Parágrafo único. O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

Art. 51. A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.

Parágrafo único. Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 52. A remoção por acordo dar-se-á mediante interesse manifesto do servidor em mudar de local de trabalho e está condicionada a existência de vaga e a anuência da chefia imediata.

Art. 53. A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que, por sua vez, caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação.

Parágrafo único. O ato de remoção de que trata o **caput** será motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Art. 54. O servidor removido deverá assumir o exercício no local para onde foi designado, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do ato, salvo determinação em contrário.

Seção II
Da Redistribuição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro permanente de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e,
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Art. 56. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 57. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que estiverem envolvidos.

Art. 58. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 37 a 40.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e,

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 60. Vencimento é a retribuição pecuniária do cargo efetivo ou de comissão, estabelecida em lei.

Art. 61. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

Art. 62. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, esta, nos termos da Lei Municipal nº955, de 10 de novembro de 2004.

Parágrafo único. A data-base para a revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Albertina é o mês de janeiro de cada ano.

Art. 63. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, importância inferior ao salário mínimo vigente no país e fixado pelo governo federal.

Art. 64. Para efeito desta lei, considera-se:

I - vantagem permanente: aquela que se incorpora de forma automática e definitiva a remuneração do servidor;

II - vantagem temporária: aquela percebida pelo servidor em caráter transitório, que não se incorpora, definitivamente, a remuneração do servidor.

Art. 65. O servidor terá suspenso o vencimento do cargo efetivo:

I - quando no exercício de cargo em comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário; ou,

III - quando cedido para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias, entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, ressalvadas as situações expressas em lei.

Parágrafo único. No caso mencionado no inciso I, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 66. Somente o servidor nomeado para cargo em comissão, oriundo de quaisquer dos órgãos mencionados no inciso III do artigo anterior, poderá optar pelo vencimento do órgão de origem, cabendo, neste caso, ao Município, o reembolso, aquele, dos valores correspondentes.

Art. 67. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado, nos termos do §1º deste artigo; ou,

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, conforme dispuser normatização específica.

§1º As faltas justificadas, decorrentes de motivo de saúde, poderão ser compensadas, por meio da apresentação de atestados médicos, conforme normatização própria, sendo, assim, consideradas como de exercício.

§2º O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da sua remuneração, nos casos em que a lei dispuser.

§3º No caso de faltas injustificadas, serão computados, para efeito de desconto, o repouso remunerado e o feriado que estejam intercalados.

Art. 68 As indenizações e reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e dele descontadas, em parcelas mensais, devidamente atualizadas.

§1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 15% (quinze inteiros por cento) da remuneração ou provento.

§2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 15% (quinze inteiros por cento) da remuneração ou provento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º A reposição será feita em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§4º Para efeito deste artigo, considera-se:

I - indenização: o pagamento de quantia referente a dano causado pelo servidor com dolo ou culpa; e,

II - reposição: a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor.

Art. 69. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para quitar sua dívida.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 70. Os valores percebidos pelo servidor em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, que, porventura, seja posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo máximo de 30 (trinta dias), contado da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 71. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 72. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e aposentados e dos pensionistas do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, serão efetuadas nas condições estabelecidas na Lei Complementar nº003, de 19 de outubro de 2006 e, também, em lei específica.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 73. Juntamente com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários; e,
- III - gratificações e adicionais.

Parágrafo único. Além destas, ratifica-se, aqui, as vantagens constantes da Lei Complementar nº003, de 19 de outubro de 2006.

Art. 74. As vantagens percebidas por servidor público não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção I
Das Indenizações

Art. 75. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; ou,
- III - transporte.

Art. 76. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei específica.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 77. Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão, no interesse do serviço, fora do Município.

§1º A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a trinta dias, não podendo exceder a importância de três meses de vencimento.

§2º A ajuda de custo será fixada pela Chefe de Poder ou pelo Dirigente da Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Município, que ao arbitrá-la, levará em conta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§3º A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o valor do padrão de vencimento do cargo; ou,

II - sobre o valor do padrão de vencimento do cargo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§4º Não se concederá ajuda de custo ao servidor cedido a qualquer entidade.

Art. 78. O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

Subseção II
Das Diárias

Art. 79. O servidor que se deslocar do Município, em caráter eventual ou transitório, a serviço, fará jus a diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e as respectivas passagens.

Parágrafo único. A concessão de diárias se dará na forma da Lei Municipal nº1.024, de 17 de dezembro de 2008.

Subseção III
Do Transporte

Art. 80. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos ao Município, por força das atribuições próprias do cargo, conforme normatização específica.

Seção II
Dos Auxílios Pecuniários

Art. 81. Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - auxílio-escolar;
- II - auxílio-alimentação; e,
- III - auxílio-emergência.

Subseção I
Do Auxílio-escolar

Art. 82. O auxílio-escolar, por meio de bolsa de estudo, para curso técnico e ou de graduação, será concedido ao servidor público efetivo do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, no valor equivalente a 1/3 (um terço) das mensalidades de seu curso, desde que:

I - devidamente matriculado em entidade de ensino técnico ou superior (pública ou privada), detentora de autorização para funcionamento emitida pelo Conselho Estadual de Educação ou Ministério da Educação;

II - matriculado em curso reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação ou Ministério da Educação;

III - requeira junto a secretaria da Prefeitura Municipal a concessão da bolsa de estudo a seu favor;

IV - comprove sua respectiva matrícula, devidamente paga, no curso em que pretenda estudar, mediante a apresentação da guia de pagamento própria; e,

V - assine declaração de conhecimento e compromisso do fiel cumprimento das disposições desta Subseção, no que lhe disser respeito.

§1º O curso deverá ter carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§2º A bolsa de estudo será concedida a servidor que estiver matriculado em entidade de ensino situada no Município ou fora dele, desde que o curso não cause prejuízo ao seu horário de trabalho.

§3º Fica garantido o pagamento do benefício até que o servidor conclua o curso, desde que não ocorra nenhuma das situações descritas no art. 83 desta lei.

§4º O valor da bolsa de estudo será reembolsado ao servidor, em folha de pagamento do mesmo mês, se a requisição se der até o dia vinte dele, ou, no mês subsequente, se em data posterior, mediante apresentação, na secretaria da Prefeitura Municipal, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

protocolo da requisição (a qual não terá custos), juntamente com cópia do comprovante de pagamento da respectiva mensalidade da entidade de ensino, do mês de competência a que quer ser reembolsado.

§5º Poderá o Município firmar convênio com entidades de ensino para o bom cumprimento da concessão de bolsa de estudo, nos moldes deste artigo.

Art. 83. Perderá direito a bolsa de estudo de que trata o artigo anterior o servidor que:

I - for reprovado em qualquer período do curso;

II - desistir de qualquer curso em que tenha figurado como bolsista desta Prefeitura Municipal; ou

III - entrar em licença para tratar de interesses particulares, nos termos da Seção IV do Capítulo V desta lei.

Parágrafo único. Para o servidor que já esteja em curso, no ano ou semestre subsequente, se aquele for anual ou semestral, respectivamente, há a obrigação de comprovar (mediante documento emitido pela entidade de ensino na qual estuda), que satisfaz a exigência do inciso I deste art. 83 no ato do requerimento a que alude o inciso III do art. 82, sob pena de não concessão da bolsa de estudo.

Subseção II
Do Auxílio-alimentação

Art. 84. O auxílio-alimentação será concedido ao servidor nas condições estabelecidas na Lei Municipal nº1.009, de 12 de dezembro de 2007.

Subseção III
Do Auxílio-emergência

Art. 85. Comprovada a necessidade, poderá ser concedido ao servidor público efetivo, um auxílio-emergência de até duas vezes o valor do seu vencimento base.

§1º A solicitação de liberação será feita mediante protocolo junto a secretaria da Prefeitura, nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a faça por escrito o servidor, motivando-a, desde que não esteja em gozo de licença de qualquer tipo;

II - não possua o servidor empréstimos pessoais com consignação em folha de pagamento;

III - esteja em dia com a Fazenda Municipal, o que se comprovará mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais; e,

IV - seja feita em um mês para liberação no mês subsequente.

§2º A concessão será única, sempre.

§3º O atendimento da concessão de auxílio-emergência beneficiará no máximo 20 (vinte) servidores por mês, obedecendo-se, se houver extrapolação deste número, a ordem de entrada de protocolo.

Art. 86. O pagamento do auxílio-emergência será feito em no mínimo 5 (cinco) parcelas, iguais e consecutivas, apuradas na data da liberação, conforme normatização própria, através de desconto na folha de pagamento do servidor.

§1º O pagamento de que trata o caput deste artigo iniciar-se-á após período de carência de 2 (dois) meses de competência, da data da liberação.

§2º O auxílio-emergência de que trata o caput do artigo 85 poderá ser concedido novamente ao servidor, no mínimo 3 (três) meses após o pagamento da última parcela da concessão anterior.

§3º Caso o servidor seja exonerado ou demitido, eventuais parcelas vincendas do pagamento de seu auxílio-emergência, terão seus vencimentos antecipados para a data da rescisão contratual, e serão ali descontadas. Não sendo as verbas rescisórias suficientes para pagamento, será o servidor intimado a pagar a diferença em 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter seu débito inscrito em dívida ativa junto ao Município.

Seção III
Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 87. Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - gratificação de ressarcimento tributário;
- III - gratificação especial;
- IV - gratificação de instrução de programas de treinamento e capacitação;
- V - gratificação por assiduidade;
- VI - gratificação de atividade em comissão de sindicância e processo administrativo;
- VII - gratificação pelo desempenho na comissão de avaliação de servidor em estágio probatório;
- VIII - gratificação pelo desempenho na comissão permanente de avaliação funcional;
- IX - gratificação pelo desempenho em junta médica oficial;
- X - gratificação por atividade especializada com adolescentes autores de atos infracionais;
- XI - gratificação de função de confiança;
- XII - gratificação por produtividade e participação em programas de qualidade;
- XIII - adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;
- XIV - adicional pela prestação de serviço extraordinário por meio de banco de horas;
- XV - adicional de férias;
- XVI - adicional pelo trabalho noturno; ou,
- XVII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Os valores utilizados no pagamento nas gratificações especificadas nos incisos XI e XII do art. 87 estão limitados a 3% (três inteiros por cento) do valor da receita corrente líquida anual.

Subseção I
Da Gratificação Natalina

Art. 88. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro e beneficiará a todos os servidores municipais ativos e inativos.

§1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§2º A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º Os valores das vantagens de natureza temporária percebidos pelo servidor, no exercício, serão pagos na proporcionalidade de um doze avos para cada mês em que o servidor as recebeu.

Art. 89. Em caso de comprovada necessidade, poderá o servidor requerer a antecipação de cinquenta por cento da gratificação natalina, na forma e condições previstas em lei específica.

Art. 90. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento e vantagens permanentes do mês do desligamento, acrescido das vantagens de natureza temporária calculadas na forma do §3º do art. 88.

Subseção II
Da Gratificação de Ressarcimento Tributário

Art. 91. A gratificação de ressarcimento tributário será concedida ao servidor público, por ocasião do pagamento do imposto predial e territorial urbano e da prestação de serviços de água e esgoto, nos termos do que dispuser a legislação específica.

Subseção III
Da Gratificação Especial

Art. 92. Ao servidor de carreira, ocupante de cargo em comissão, é facultada a opção pelo vencimento que lhe for mais vantajoso.

Subseção IV
Da Gratificação de Instrução de Programas de Treinamento e Capacitação

Art. 93. Ao servidor que desempenhar atividades de monitoramento e, também, ministrar cursos de capacitação pessoal a outros servidores, será concedida gratificação de instrução de programas de treinamento e capacitação, correspondente a 1,0% (um inteiro por cento) do valor de seu padrão de vencimento, por hora, mediante ato do Chefe de Poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção V
Da Gratificação por Assiduidade

Art. 94. Ao servidor efetivo que tiver assiduidade integral ao trabalho, será concedida gratificação por assiduidade, de até cinquenta Unidades de Referência Municipal (URM), nos termos do que dispuser a legislação específica.

Subseção VI
Da Gratificação de Atividade em Comissão de Sindicância e Processo Administrativo

Art. 95. Ao servidor efetivo e estável, designado para integrar Comissão de Sindicância e Processo Administrativo, será concedida gratificação equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do valor de seu vencimento, com base na portaria que o nomeou, enquanto durarem os trabalhos da citada comissão.

Subseção VII
Da Gratificação pelo Desempenho na Comissão de Avaliação de Servidor em Estágio Probatório

Art. 96. Ao servidor efetivo e estável, designado para compor Comissão de Avaliação de Servidor em Estágio Probatório, será concedida uma gratificação especial, equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do valor de seu vencimento, com base na portaria que o nomeou, enquanto durarem os trabalhos da citada comissão.

Subseção VIII
Da Gratificação pelo Desempenho na Comissão Permanente de Avaliação Funcional

Art. 97. Ao servidor efetivo e estável, designado para compor Comissão Permanente de Avaliação Funcional, será concedida uma gratificação especial, equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do valor de seu vencimento, com base na portaria que o nomeou, enquanto durarem os trabalhos da citada comissão.

Subseção IX
Da Gratificação de Atividade na Junta Médica Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98. Ao servidor designado para integrar junta médica oficial do Município, será concedida gratificação, equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do valor de seu vencimento, nos termos do que dispuser a legislação específica.

Subseção X
Da Gratificação por Atividade Especializada com Adolescentes Infratores

Art. 99. Ao servidor designado para desempenhar atividades efetivas de acompanhamento e orientação a adolescente autor de ato infracional e em cumprimento de medidas sócio-educativas, e seus responsáveis, será concedida gratificação de até 10% (dez inteiros por cento) do valor do seu padrão de vencimento, nos termos do que dispuser a legislação específica.

Subseção XI
Da Gratificação de Função de Confiança

Art. 100. Ao detentor de função de confiança será concedida uma gratificação, nos percentuais compreendidos entre 10% (dez) a 40% (quarenta) por cento do valor do vencimento do cargo de origem do servidor.

§1º As funções de confiança são de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo e dos Dirigentes de Autarquias e Fundações e destinam-se ao desempenho de encargos de especial responsabilidade que não justifiquem a criação de cargos, na forma e condições previstas em lei específica.

§2º As funções de confiança somente serão devidas enquanto perdurarem as atividades e, em nenhuma hipótese serão incorporadas ao vencimento ou a remuneração do servidor, não podendo ser percebidas cumulativamente a outra função de confiança, nem atribuídas aos responsáveis pelos seguintes serviços:

- I - tesouraria;
- II - chefe do setor de tributação;
- III - chefe do setor de pessoal;
- IV - chefe do setor de contabilidade;
- V - diretor escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - diretor municipal de educação;
- VII - diretor municipal de administração;
- VIII - diretor municipal de saúde;
- IX - chefe de gabinete;
- X - assessor jurídico; e,
- XI - controlador interno.

§3º É vedado atribuir-se uma função de confiança pelo exercício de atividade que é inerente, exclusivamente, ao cargo de carreira do próprio servidor.

Subseção XI

Da Gratificação por Produtividade e Participação em Programas de Qualidade

Art. 101. Será concedida uma gratificação aos servidores ocupantes dos quadros (permanente e suplementar) de pessoal, de acordo com critérios de produtividade e de participação em programas de qualidade, na forma de normas previstas em regulamento.

§1º A gratificação de produtividade será outorgada aos servidores das seguintes categorias funcionais:

- I - da educação;
- II - da saúde;
- III - da administração; e,
- IV - de serviços operacionais e braçais.

§2º A gratificação de participação em programas de qualidade visa premiar a qualificação do servidor.

Subseção XIII

Do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 102. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres, fazem jus ao adicional de insalubridade, que incidirá sobre o valor do salário mínimo nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 103. O servidor que trabalha em contato permanente com substâncias perigosas ou com risco de vida, faz jus ao adicional de periculosidade, que, por sua vez, incidirá sobre o valor padrão de seu vencimento.

Art. 104. A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade far-se-á em observância às situações especificadas na legislação e normatização federal própria.

Art. 105. O servidor municipal perceberá os adicionais de insalubridade e de periculosidade (nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral), calculados com base nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; e,

II – 30% (trinta) por cento, no caso de periculosidade.

Art. 106. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho, deverá optar por um deles, não sendo tais vantagens acumuláveis.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 107. É proibido a servidora gestante ou lactante, o trabalho em atividade ou operações consideradas perigosas.

Art. 108. Os servidores que operam com Raios X (ou substâncias radioativas) e os seus locais de trabalho devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de “radiação ionizante” não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o *caput* devem ser submetidos a exames médicos periódicos, pagos pelo Município, ao menos uma vez ao ano, destinados, exclusivamente, à medição de radiação no organismo.

Subseção XIV
Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 109. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso semanal e em feriado, o adicional será também de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal.

Art. 110. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança não faz jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de serviço extraordinário.

Art. 111. A realização individual de serviço no regime de prestação de serviço extraordinário fica limitada ao máximo de 40 (quarenta) horas mensais.

Art. 112. O valor da hora de trabalho realizado no regime de que trata o art. 109 será compensado por meio de crédito em banco de horas, nas condições previstas na lei nº1.042, de 16 de junho de 2010.

Art. 113. O serviço extraordinário pago ao servidor integrará, pela média do valor do trabalho realizado nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Art. 114. O limite de que trata o artigo 111 poderá ser excepcionalmente ampliado, com autorização expressa do Chefe de Poder, mediante justificativa comprovada e escrita emanada do Diretor de Departamento Municipal, de Secretário Municipal ou dos Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, ou, na falta destes, por determinação escrita do próprio chefe de Poder.

Subseção XV
Do Adicional de Férias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 115. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do seu período de férias, um adicional de um terço, calculado sobre o valor de sua remuneração, correspondente aos respectivos dias de repouso.

Art. 116. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias, que, por sua vez, será calculado sobre a remuneração dos dois respectivos cargos que estiver ocupando naquele momento.

Subseção XVI
Do Adicional pelo Trabalho Noturno

Art. 117. O trabalho noturno terá um acréscimo de 20 (vinte) por cento sobre o vencimento da hora normal do trabalho diurno.

§1º Considera-se noturno, para os efeitos desta lei, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

§2º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo relativo ao trabalho noturno extraordinário incidirá sobre a remuneração acrescida do adicional pela prestação de serviço.

Subseção XVII
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 118. É devido, aos servidores públicos municipais, nos termos do inciso XVI do artigo 151 da Lei Orgânica Municipal e, também, por força desta lei, o adicional por tempo de serviço (denominado “anuênio”), correspondente ao valor de 02% (dois inteiros por cento), calculado sobre o padrão de vencimento, computado, cumulativamente, para cada ano de efetivo exercício de serviço público prestado ao Município de Albertina, às suas Autarquias e Fundações.

§1º O adicional de que trata o **caput** é devido aos servidores de carreira do Município, das suas Autarquias e Fundações, ainda que o mesmo esteja investido em cargo comissionado ou função de confiança, da Prefeitura ou Câmara Municipal.

§2º O servidor de carreira que, posteriormente, for investido em outro cargo efetivo, poderá averbar o tempo de serviço público ininterrupto prestado, anteriormente, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

cargo que ocupava no âmbito do Município, de suas Autarquias ou Fundações, para fins de concessão do adicional que lhe seja devido.

§3º Para os servidores que já possuem anuênio, segue-se a contagem de tempo para futuras concessões, sem interrupções.

Art. 119. O adicional por tempo de serviço incorpora-se a remuneração do servidor, devendo ser calculado sobre o valor do vencimento do cargo que efetivamente ocupa naquele momento.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 120. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas na forma e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal, e para as férias coletivas, definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º Em caso de necessidade de serviço, devidamente justificada através de ato da chefia imediata do servidor, o período de trinta de dias de férias poderá ser acumulado, para concessão conjunta, **a posteriori**, desde que respeitado o limite máximo de dois períodos aquisitivos.

Art. 121. As férias serão reduzidas para:

I - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor tiver de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

II - 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas; ou,

III - 12 (doze) dias corridos, quando o servidor tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 122. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 123. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 120, pagar-se-á em dobro a respectiva remuneração.

Art. 124. Na exoneração do servidor será devida:

I - a remuneração simples ou em dobro, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido; ou,

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de prestação de serviço ou relativa a uma fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 125. Suspendem o período aquisitivo de férias:

I - os afastamentos do exercício do cargo previstos no artigo 22, sem remuneração para origem; e,

II - as licenças previstas nos incisos II, III, IV, VI, VII e IX do art. 131.

Art. 126. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - faltar ao serviço, sem justificativa, por mais de 33 (trinta e três) dias; ou,

II - for afastado do exercício do cargo através de licença por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, para tratamento de saúde ou em auxílio doença, quando a ausência, por qualquer um de tais motivos, totalizar mais de cento e oitenta dias;

§1º A interrupção da prestação de serviço deverá ser anotada no registro funcional do servidor.

§2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127. É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos trinta dias de antecedência do final de seu período aquisitivo, exceto quando ocorrer a hipótese prevista no inciso III do artigo 121.

Art. 128. O servidor que opera, de forma direta, permanente e exclusiva, com Raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 127.

Art. 129. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, serviço eleitoral ou por motivo de excepcional interesse público.

CAPÍTULO IV
DO PRÊMIO ESPECIAL

Art. 130. Ao servidor que completar 15 (quinze) anos de serviço público no Município de Albertina, inclusive em suas Autarquias e Fundações Públicas, será conferido um prêmio especial, o qual consistirá de uma importância em dinheiro, equivalente a duas vezes o valor de seu vencimento (percebido na data da concessão) e, também, de uma placa de prata comemorativa a ocasião.

§1º Para efeitos de deferimento do prêmio de que trata o **caput** deste artigo, não será considerado o tempo de afastamento em virtude das licenças previstas no artigo 131, incisos II, III, IV, VI e IX.

§2º Ao servidor em exercício na data do início da vigência desta lei complementar, que, por sua vez, contar com período de tempo de serviço público incompleto para a concessão do prêmio especial:

I - aproveita-se o seu tempo até o limite de 05 (cinco) anos, quando contar com até 06 (seis) anos completos de atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - aproveita-se o seu tempo até o limite de 06 (seis) anos, quando contar com um período de atividade superior a 06 (seis) anos e inferior a 07 (sete) anos completos;

III - aproveita-se o seu tempo até o limite de 07 (sete) anos, quando contar com um período de atividade superior a 07 (sete) anos e inferior a 08 (oito) anos completos;

IV - aproveita-se o seu tempo até o limite de 08 (oito) anos, quando contar com um período de atividade superior a 08 (oito) anos e inferior a 09 (nove) anos completos;

V - aproveita-se o seu tempo até o limite de 09 (nove) anos, quando contar com um período de atividade superior a 09 (nove) anos e inferior a 10 (dez) anos completos; ou,

VI - aproveita-se o seu tempo até o limite de 10 (dez) anos, quando contar com um período de atividade superior a 10 (dez) anos e inferior a 15 (quinze) anos completos.

§3º Ao servidor que tenha completado, integralmente, período de atividade para a concessão do prêmio especial, antes da data de vigência desta lei, aproveitar-se-á o seu tempo até o limite de 10 (dez) anos.

§4º Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei complementar, serão emitidas certidões de contagem de tempo em favor de todos os servidores do Município, para fins de concessão do respectivo prêmio especial.

§5º O deferimento do prêmio de que trata o **caput** deste artigo só ocorrerá uma única vez.

§6º A alteração ou revogação do disposto neste artigo acarreta, em no máximo 30 (trinta) dias, a obrigatoriedade do pagamento de metade do prêmio a todos os servidores que ainda não o tiverem recebido.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 131. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para serviço militar obrigatório;
- III - para tratar de interesses particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- V - como prêmio;
- VI - para atividade política;
- VII - para participação em cursos;
- VIII - para congressos e competições esportivas; e,
- IX - para desempenho de mandato classista.

Art. 132. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nas hipóteses previstas nos incisos II, VI, VII e IX do artigo 131.

Art. 133. A licença concedida, por igual motivo dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

Art. 134. Salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, uma vez terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, retornando à sua lotação de origem.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de efetiva licença o período compreendido entre a data do seu término e a do proferimento oficial do despacho por parte da autoridade competente.

Art. 135. A competência para a concessão de licença será do Chefe de Poder, dos Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município ou de outra autoridade definida em regulamento.

Art. 136. O servidor em gozo de licença comunicará, ao seu chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado durante tal interregno.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 137. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que, por sua vez, deverá ser apurado através de médico do Serviço Municipal de Saúde e assistente social do Serviço Municipal de Assistência Social.

§1º A licença será concedida uma única vez por ano, com uma remuneração equivalente a 60 (sessenta) por cento do padrão de vencimento durante os primeiros 30 (trinta) dias.

§2º Quando ultrapassar o período descrito no parágrafo anterior, a remuneração a incidir sobre o padrão de vencimento será de:

I - 50 (cinquenta) por cento, quando o período de licença estiver compreendido entre 02 (dois) a 04 (quatro) meses;

II - 40 (quarenta) por cento, quando o período de licença estiver compreendido entre 05 (cinco) a 08 (oito) meses;

III - 30 (trinta) por cento, quando o período de licença estiver compreendido entre 09 (nove) a 12 (doze) meses.

§3º A licença de que trata o **caput** deste artigo poderá ser concedida por prazo superior a 01 (um) ano, e, neste caso, será sem remuneração.

Seção III
Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 138. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida a respectiva licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá um período de até (30) trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 139. O servidor, efetivo e estável, terá direito à concessão de uma licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

§1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo, neste caso, o servidor reassumir o exercício do seu cargo dentro, no máximo, (10) dez dias.

§2º Em caso de interrupção no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada, posteriormente, até a complementação do prazo anteriormente concedido.

Art. 140. Não se concederá nova licença para a tratativa de assuntos particulares antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 141. Não se concederá a licença em questão a servidor nomeado para outro cargo efetivo ou removido antes de completados 02 (dois) anos no exercício, ou que, por sua vez, esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 142. O servidor aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, a qual lhe será comunicada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 143. Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 144. Terminada a licença, o servidor reassumirá, dentro de 10 (dez) dias, o exercício de seu cargo, salvo nos casos de prorrogação (de ofício ou a pedido) ou de aposentadoria.

§1º Retornando da licença, o servidor terá exercício no local no qual seja, a critério da administração, melhor aproveitado, desde que respeitadas as atribuições do cargo e consideradas as vagas existentes na oportunidade.

§2º O pedido de prorrogação, permitido somente na hipótese em que o prazo de licença deferido for inferior a 02 (dois) anos, será apresentado antes de findo o prazo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

licença, e, se indeferido, contar-se-á como de efetiva licença o período compreendido entre a data do seu término e a do proferimento oficial do despacho.

Seção V
Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro

Art. 145. O servidor estável, cujo cônjuge ou companheiro for servidor federal, estadual ou municipal, que, porventura, vier a se deslocar para servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a uma licença sem remuneração, pelo prazo de cinco anos, devendo após este, em período não superior a 30 (trinta) dias, reassumir ou pedir exoneração do cargo, sob pena de em não o fazendo, ser exonerado (de ofício).

§1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

§2º Retornando da licença, o servidor terá exercício no local no qual seja, a critério da Administração, melhor aproveitado, desde que respeitadas as atribuições do cargo e consideradas as vagas existentes na oportunidade.

Seção VI
Da Licença-prêmio

Art. 146. Após cada decênio de exercício no Município, em suas Autarquias ou Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, ao servidor que requerer, conceder-se-á uma licença-prêmio de 60 (sessenta) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens permanentes de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança não se concederá, nessa qualidade, licença-prêmio.

Art. 147. Somente suspendem a contagem do período aquisitivo para efeito de concessão da licença-prêmio, os afastamentos em decorrência do estabelecido nos artigos 139 e 145 desta lei.

Art. 148. A penalidade disciplinar de advertência retardará a concessão da licença-prêmio e do início de novo período aquisitivo, na proporção de 01 (um) mês para cada penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149. A penalidade disciplinar de suspensão retardará a concessão da licença-prêmio e do início de novo período aquisitivo, na proporção de 02 (dois) meses para cada penalidade.

Art. 150. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 151. O servidor com direito a licença-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, de importância correspondente a metade da licença.

§1º No caso de optar pela conversão em pecúnia, deverá o servidor receber a quantia e, logo após, gozar o período restante da licença-prêmio que não tenha sido trocado.

§2º A conversão da licença prêmio em pecúnia, em qualquer caso, será considerada como licença gozada.

§3º Para efeito de cálculo do período de licença-prêmio convertido em pecúnia, será considerada a remuneração percebida pelo servidor, no cargo efetivo, na data do início do gozo.

§4º O pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia dependerá de disponibilidade financeira do Município, de suas Autarquias e Fundações, sendo feito nas condições estabelecidas em lei específica.

Art. 152. Decairá do direito de receber a licença-prêmio não gozada o servidor que não a requerer dentro do prazo de até 01 (um) ano da data do desligamento do serviço público municipal.

Art. 153. A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do servidor a época da fruição, desde que se manifeste, quanto ao momento em que deseja gozá-la, em até 90 (noventa) dias do final do período aquisitivo.

Seção VII
Da Licença para a Atividade Política



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 154. O servidor terá direito a licença, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da eleição, fazendo jus à percepção de remuneração, como se em efetivo exercício estivesse.

§1º O servidor que é candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§2º Cassado o registro de candidatura, o servidor retornará às atividades funcionais dentro de 02 (dois) dias da publicação da decisão, sob pena de lhe ser aplicada uma suspensão de 30 (trinta) dias, além da instauração de processo administrativo disciplinar.

Seção VIII

Da Licença para Participação em Cursos, Congressos e Competições Esportivas

Art. 155. O servidor terá direito a licença, com remuneração integral, quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização da autoridade a que estiver vinculado.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato, na associação ou no sindicato dos servidores públicos municipais.

Art. 157. Os vencimentos do servidor licenciado para o desempenho de mandato, na associação ou no sindicato, serão pagos pelo Poder Executivo, por suas Autarquias ou Fundações Públicas.

§1º Simultaneamente, poderá haver a licença de, no máximo, 03 (três) servidores do Município para a representação de uma entidade específica.

§2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 158. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 159. Será considerado como de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento civil, por até 07 (sete) dias consecutivos, contados do pedido de afastamento;

III - luto, a contar do falecimento de cônjuge, filhos ou pais, por até 05 (cinco) dias consecutivos, ou pelo falecimento de sogros, avós e irmãos, por até 03 (três) dias consecutivos;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, de forma cumulativa, ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, às suas Autarquias ou Fundações Públicas, em cargo de provimento efetivo;

VI - licença a gestante, a adotante e paternidade;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;

X - doação de sangue;

XI - para alistar-se como eleitor por 01 (um) dia;

XII - motivo de saúde de pessoa da família do servidor, por até 04 (quatro) meses;

XIII - licença-prêmio gozada;

XIV - licença para atividade política;

XV - desempenho de mandato classista;

XVI - desempenho de mandato de conselheiro tutelar;

XVII - em virtude de processo disciplinar de que não resulte pena;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII - exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas; e,

XIX - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 160. A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será efetuada nas condições estabelecidas em legislação própria, de acordo com as normas do instituto de previdência e assistência a que estiver vinculado o servidor.

Art. 161. Todo o tempo de serviço público prestado ao Município, para suas Autarquias ou Fundações Públicas, será considerado na forma e condições estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 162. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou por interesse legítimo.

Art. 163. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 164. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo o mesmo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 165. Caberá recurso, na forma que a lei dispuser:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e,

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 166. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 167. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 168. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e,

II - em 120 (cento e vinte dias), nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o mesmo não for publicado.

Art. 169. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 170. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 171. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor, ou a um procurador por ele constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 172. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 173. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e, também, pode revogá-los, por motivo de conveniência ou de oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos.

Art. 174. O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os servidores decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 175. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da Administração, para a realização do qual esta não tenha, direta ou indiretamente, concorrido.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 176. São deveres do servidor:

- I - exercício, com zelo e dedicação, das atribuições do cargo, emprego ou função;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - tratar com cortesia as pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - cumprimento das ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII – representar, à autoridade superior, acerca de ilegalidade, omissão ou abuso de poder que tenha ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

X - fazer pronta comunicação, à chefia imediata, do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XII - atender com presteza:

a) prestando, ao público em geral, as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da lei; e,

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública, no prazo determinado pela autoridade competente;

XIII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo, à chefia imediata, as medidas que julgar necessárias; e,

XIV - guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao trabalho.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 177. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - referir-se, no recinto da repartição, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público;

VI - cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de subordinado;

VII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter, sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, em linha reta ou colateral;

IX - recusar-se, quando solicitado, a atualizar seus dados cadastrais;

X - cometer, a outro servidor, atribuições estranhas às do cargo que este ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade estranha ao labor, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de assunto relacionado a benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, e de cônjuge ou companheiro;

XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem, de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder de forma desidiosa no desempenho das respectivas funções; e,

XX - acumular, de forma remunerada, cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses previstas no artigo 178.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XIV do **caput** deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União, o Estado ou o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, ou em sociedade cooperativa que tenha sido constituída para prestar serviços a seus membros; ou

II - durante o gozo de licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 178. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou,

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos licitamente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

§3º A acumulação de cargos, empregos ou funções, ainda que lícitas, ficam condicionadas a comprovação da compatibilidade de horários.

§4º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivos com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 179. Entende-se, para efeito do artigo 178:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - cargo de professor, aquele que tem (como atribuição principal e permanente) atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e a ministração de aulas, em qualquer grau de ensino;

II - cargo técnico ou científico, aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados (que sejam fundados em conhecimento científico correspondente), exigido o diploma de nível superior ou uma qualificação técnica adquirida através de conclusão de curso específico; e,

III - profissional de saúde, aquele que presta atividade referente à saúde propriamente dita, excluídos, portanto, os servidores da área administrativa.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 180. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 181. A responsabilidade civil-administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo servidor no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

§1º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 182. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 183. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 184. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções que venham a ser imputadas ao servidor.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 185. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V - destituição de função de confiança; e,
- VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 186. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. Consideram-se antecedentes funcionais, para efeito de abrandamento da pena, os registros de elogios, a produção de trabalho relevante e a colaboração comprovada para o aperfeiçoamento do serviço.

Art. 187. A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do artigo 177, incisos I a IX, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 188. A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta inteiros por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 189. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 190. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos X a XX do artigo 177.

Parágrafo único. É obrigatória a apuração do fato por meio próprio e em que seja assegurada ampla defesa ao servidor.

Art. 191. Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, a autoridade que tiver ciência da irregularidade, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado da data da ciência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Na hipótese de o servidor não se manifestar no prazo fixado, a autoridade adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata da acumulação ilícita, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitua a comissão (composta por três servidores estáveis) e, simultaneamente, indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; e,

III - julgamento.

§2º A indicação da autoria de que trata o inciso I do §1º dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§3º A Comissão responsável pela condução do processo lavrará (até 03 - três - dias úteis após a publicação do ato que a constituiu), um termo de indicição, através do qual serão transcritas as informações de que trata o §2º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 222 e 242.

Art. 192. Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 193. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 194. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195. O procedimento sumário rege-se pelas regras contidas nos artigos 191, 192, 193 e 194, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta lei.

Art. 196. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao artigo 177, incisos XIII e XV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 197. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência ao artigo 190, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 198. Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 199. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 200. Quando o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais faltas disciplinares, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penalidades.

Art. 201. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Legislativo, pelo Chefe do Poder Executivo ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias;

II - outras autoridades, na forma dos respectivos normativos, nos casos de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 202. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 203. O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; ou,

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr do dia em que cessar a interrupção.

Art. 204. Configura abandono de cargo a ausência intencional ou injustificada do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 205. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, de forma interpolada, durante período de 12 (doze) meses.

Art. 206. É dever, do chefe imediato, vir a conhecer os motivos que levam o servidor a faltar, consecutiva e freqüentemente, ao serviço.

§1º Considera-se falta consecutiva e freqüente ao serviço, aquela superior a 10 (dez) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Constatadas as faltas a que alude o parágrafo anterior, deverá o chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal, o qual promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 207. Para aferição do número de faltas, as horas não trabalhadas serão convertidas em dias.

Art. 208. Na apuração da infração por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 195, observando-se, especialmente, que a indicação da materialidade dar-se-á:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias; ou,

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, de forma interpolada, durante o período de 12 (doze) meses.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 210. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, desde que confirmada a sua autenticidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 211. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 212. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; ou,
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade superior, mediante justificativa da comissão responsável pelos trabalhos.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 213. Como medida cautelar, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo poderá ordenar o seu afastamento preventivo do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 214. A sindicância e o processo disciplinar serão conduzidos por comissão processante, de caráter permanente. A autoridade competente designará os membros da comissão processante, composta por 05 (cinco) servidores efetivos, indicando, dentre eles, o seu presidente, observada a seguinte formação:

- I - chefe do Departamento de Pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - controlador interno; e,

III - 03 (três) servidores efetivos e qualificados para os trabalhos.

§1º - O presidente da comissão não poderá ser nenhum dos servidores descritos nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§2º - A investidura dos membros da comissão processante citados no inciso III do **caput**, não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução destes para a mesma comissão no período subsequente.

§3º - A comissão terá como secretário um servidor que tenha sido designado pelo seu presidente.

§4º - A ausência justificada, na audiência, de um dos membros da comissão, não comprometerá a sua realização.

§5º - Não poderá participar de comissão processante, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§6º - No caso de impedimento, na forma do parágrafo anterior, cabe à autoridade competente promover a respectiva substituição do servidor, impedindo-o de atuar, especificamente, no processo em que ocorra a situação prevista no parágrafo anterior.

§7º - Os membros da comissão processante, responderão, solidariamente, por todos os atos praticados pela mesma, salvo se uma posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata, lavrada na reunião em que tiver sido tomada a respectiva decisão.

Art. 215. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, respeitada a publicidade referentemente ao acusado ou seu defensor.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 216. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que venha a ter uma relação, com as atribuições do cargo no qual se encontre investido.

Art. 217. O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituiu a comissão;
- II - instrução;
- III - defesa;
- IV - relatório; e,
- V - julgamento.

Art. 218. O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e, a partir de então, instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões, ordenando a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 219. Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo, o secretário da comissão, vir a rubricar todas as folhas.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas.

§3º Todos os atos, documentos e termos do processo, serão extraídos em 02 (duas) vias ou produzidos em cópias, formando-se autos suplementares.

Seção I
Da Citação

Art. 220. A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

Art. 221. A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, o qual apresentará, ao destinatário, o instrumento correspondente, em 02 (duas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

vias, contendo a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

Parágrafo único. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, desde que tal ato seja referendado pela assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 222. Quando o acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§1º O edital será publicado, por uma vez, na imprensa oficial estadual ou municipal, e na forma do que dispuser a Lei Orgânica Municipal.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contado a partir da publicação do edital.

Art. 223. O comparecimento voluntário do acusado, perante a comissão, supre a citação.

Seção II
Da Instrução

Art. 224. A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 225. Os autos da sindicância integrarão, obrigatoriamente, como peça informativa, o processo disciplinar.

Art. 226. O prazo para conclusão da instrução não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato de instauração do processo.

Art. 227. A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal (desde que possuam a habilidade requerida para tal), sendo sempre assegurada, ao acusado, em qualquer hipótese, a faculdade de formular quesitos.

§2º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 228. A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§1º Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça ao ato, sem justificativa prévia, o presidente da comissão designará defensor dativo, ainda que somente para aquele ato.

§2º Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado ou do seu defensor.

Art. 229. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 230. As testemunhas serão intimadas a depor através de mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ser anexada aos autos.

§1º Se a testemunha for servidor, a expedição do mandado poderá ser feita mediante comunicação ao chefe da repartição onde o mesmo serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§2º Os mandados serão expedidos com, pelo menos, 02 (dois) dias úteis de antecedência a data da inquirição da testemunha, se servidor, e, 05 (cinco) dias, se particular.

§3º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição das mesmas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, dar-se-á prosseguimento ao feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 231. O servidor que estiver em gozo de férias ou em licença prêmio, poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, sendo-lhe assegurada a compensação do respectivo dia.

Art. 232. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo, o presidente da comissão, adverti-las acerca das penas cominadas no caso de falso testemunho.

§2º Antes de depor, a testemunha será qualificada e prestará compromisso legal.

§3º Não se deferirá o compromisso legal de que trata o §2º:

I - aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos; ou,

II - ao ascendente ou descendente, ao afim em linha reta, ao cônjuge (ainda que desquitado), ao irmão e ao pai, à mãe, ou ao filho adotivo do acusado.

§4º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 233. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Art. 234. Antes de iniciado o depoimento, o advogado poderá contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita ou impedida de prestar declarações, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O presidente da comissão fará consignar, em ata, a contradita ou argüição e a conseqüente resposta da testemunha, mas só a excluirá ou não lhe deferirá compromisso quando não preenchidos os requisitos legais.

Art. 235. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, por seu advogado e pelos presentes ao ato.

Parágrafo único. Na hipótese de a testemunha não souber ou não puder assinar o termo, o presidente, depois de ler o documento em voz alta, pedirá a um terceiro que o faça por ela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 236. Se o presidente verificar que a presença do indiciado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença apenas do seu defensor.

Art. 237. Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 230 e 232.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se ao mesmo, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 238. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão, de ofício, ou a pedido do defensor do mesmo, proporá, à autoridade competente, que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

§1º Na falta de médico psiquiatra no Município, o exame poderá ser realizado por psicólogo, suprindo-se tal deficiência.

§2º O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 239. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar, à comissão, o local onde será encontrado.

Art. 240. Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem contra o acusado durante o curso do processo, caso em que este poderá produzir novas provas, objetivando sua defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 241. Uma vez tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será intimado, por mandado, para apresentar defesa final, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo ao mesmo.

§2º Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 242. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 243. Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção, devendo ser conclusiva quanto à inocência ou responsabilização do servidor, indicando o dispositivo legal que, porventura, tenha sido transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no artigo 186.

§1º A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§2º A comissão deverá sugerir providências para evitar uma reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e, também, quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 244. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

Art. 245. São causas de nulidade do processo administrativo disciplinar:

- I - incompetência da autoridade que o instaurou;
- II - suspeição ou impedimento dos membros da comissão;
- III - a falta dos seguintes termos ou atos: ou,
 - a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;
 - b) prazos para a defesa; ou,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

c) recusa injustificada em promover-se a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis para a apuração da verdade.

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único. Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa ou por mera irregularidade que não comprometa a apuração da verdade ou em favor de quem lhe tenha dado causa.

Seção II
Do Julgamento

Art. 246. No prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada vier a exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 247. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta ou abrandá-la.

Art. 248. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo.

Art. 249. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 250. Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos para o Ministério Público para a instauração da ação penal respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 251. O servidor que vier a responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido (ou aposentado voluntariamente), após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 45, o ato será convertido em demissão, se for o caso para tal.

Seção III
Da Revisão

Art. 252. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 253. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 254. A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que, por sua vez, requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 255. O pedido de revisão será dirigido ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes superiores das Autarquias e Fundações que, se autorizá-lo, o encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no artigo 214.

Art. 256. Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 257. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 258. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora (no que couberem), as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 259. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 260. Julgada procedente a revisão com a conseqüente inocência do servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à destituição de cargo de provimento em comissão, que, por sua vez, será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 261. Aplicam-se, subsidiariamente ao processo disciplinar, os Códigos de Processo Civil e Penal.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 262. O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, compreendendo um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Legislativo, do Poder Executivo e de suas Autarquias e Fundações Públicas, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social e que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e,

III - assistência a saúde.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, se este for próprio do Município, com exceção da assistência à saúde.

Art. 263. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) auxílio ao filho portador de necessidades especiais;
- d) salário família;
- e) auxílio-doença;
- f) licença à gestante e à adotante;
- g) licença-paternidade; e,
- h) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio reclusão.

§1º Os benefícios constantes dos incisos I, alíneas "a", "e" e "f", e II, alínea "a" e "b", serão custeados pelo Instituto de Seguridade Social do Servidor de Albertina, nas condições estabelecidas em lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Até que seja criado o Instituto de Seguridade Social do Servidor de Albertina, os benefícios constantes do §1º, serão custeados pelo Instituto de Seguridade Social a que estiver vinculado o servidor.

Art. 264. O Poder Legislativo, o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, por seus órgãos ou mediante contratos ou convênios com outras instituições, poderão prestar serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica.

Art. 265. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Do Auxílio-natalidade

Art. 266. O auxílio-natalidade é devido ao servidor ou servidora, por motivo de nascimento de filho, inclusive natimorto, em quantia equivalente à metade do menor padrão de vencimento pago pelo Município.

§1º O auxílio será pago à servidora, se ela e o cônjuge ou companheiro forem servidores públicos municipais.

§2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

§3º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 100% (cem inteiros por cento).

§4º Para ter direito ao pagamento do auxílio no mês subsequente ao da solicitação, o servidor ou servidora deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de nascimento do filho, solicitar o benefício por escrito, mediante protocolo junto a secretaria da Prefeitura Municipal, juntando cópia da certidão de nascimento da criança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II
Do Auxílio ao Filho Portador de Necessidades Especiais

Art. 267. O Município concederá auxílio ao servidor que perceber, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, até duas vezes o valor do menor padrão de vencimento instituído e tiver filho portador de necessidades especiais.

§1º O auxílio consistirá em repasse mensal, em folha de pagamento, correspondente a 5% (cinco inteiros por cento) do valor do menor padrão de vencimento municipal.

§2º O servidor fará jus ao benefício a partir da data de protocolização do pedido por escrito junto a secretaria da Prefeitura Municipal, junto a comprovante da condição de especialidade do filho.

§3º O benefício perdurará enquanto o filho do servidor estiver matriculado e frequentando a rede de ensino.

Seção III
Do Salário-família

Art. 268. O salário-família é devido ao servidor ativo que possua dependente econômico.

§1º Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

§2º Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválidos, de qualquer idade; ou,

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e, também, as expensas do servidor.

§3º Para fazer jus ao salário-família definido no caput deste artigo, o servidor ativo deverá possuir remuneração mensal igual ou inferior ao valor máximo fixado em lei federal específica, conforme regulamento do Ministério da Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 269. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 270. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o sistema previdenciário a que estiver sujeito o servidor.

Art. 271. Cada cota do salário-família corresponderá a valor definido pelo Ministério da Previdência Social, bem como a enquadramento por este estabelecido.

Art. 272. O salário-família será devido mesmo se o servidor não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de remuneração ou provento, exceto nas hipóteses de licença ou afastamento sem remuneração.

Seção IV
Do Auxílio Doença

Art. 273. O auxílio doença será concedido a pedido ou de ofício, devendo ser precedido de exame por médico do Serviço Municipal de Saúde ou por junta médica oficial, na forma e nas condições estabelecidas em lei complementar específica.

Art. 274. O auxílio, de até 05 (cinco) dias, será concedido mediante atestado do médico do Serviço Municipal de Saúde, e, além deste prazo, por laudo de junta médica oficial, na forma do que dispuser a lei.

Art. 275. Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade, por motivo de doença, caberá ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo, às suas Autarquias ou Fundações Públicas, pagar, ao servidor, sua respectiva remuneração. Além deste prazo, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento da remuneração será de responsabilidade do Instituto de Seguridade Social a que o mesmo estiver vinculado.

Seção V
Da Licença-paternidade

Art. 276. A licença-paternidade será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do nascimento, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 10 (dez) anos de idade, terá direito à licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que protocolizar o pedido junto ao Município, juntando comprovante da publicação do deferimento da guarda judicial ou da adoção definitiva.

Seção VI
Da Licença a Gestante

Art. 277. Será concedida licença à servidora gestante, com base no inciso XVIII do caput do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 278. Tão logo os benefícios da Lei Federal nº11.770, de 9 de setembro de 2008 sejam aplicados ao serviço público federal, assegura-se que serão aplicados ao serviço público de nosso Município.

Seção VII
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 279. Será licenciado, com a remuneração a que tiver direito, o servidor acidentado em serviço.

Art. 280. A remuneração integral do servidor será paga pelo Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, por suas Autarquias ou Fundações Públicas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A partir do décimo sexto dia de afastamento, a remuneração do servidor será paga pelo Instituto de Seguridade Social ao qual estiver vinculado.

Art. 281. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, emprego ou função que sejam exercidos pelo mesmo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo, emprego ou função;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa; ou,

III - sofrido no percurso para o local de refeição, ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 282. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado (desde que este não seja fornecido pelo Sistema Único de Saúde), poderá ser tratado em instituição privada, sendo reembolsado por recursos públicos, pelo valor de um terço das despesas devidamente comprovadas, conforme regulamento.

Parágrafo único. O tratamento especializado recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública de saúde.

Art. 283. A prova do acidente em serviço deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias do ocorrido.

Parágrafo único. Caso o servidor não tenha condições de cumprir o prazo estabelecido no **caput**, qualquer parente seu poderá comunicar, à Administração Municipal, em igual prazo, com a finalidade de resguardar direitos.

TÍTULO VII
DA MATRÍCULA FUNCIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 284. Fica criada a Matrícula do Servidor Público, a ser utilizada pela sigla MASP e o seu número de referência.

Parágrafo único. A matrícula – MASP, será atribuída aos servidores no máximo no mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 285. O número de matrícula - MASP, será uma dezena de milhar, e terá obrigatoriedade de uso em todos os documentos que assinar o servidor.

Parágrafo único. A dezena de milhar formadora do MASP será iniciada pelo número código do Município junto ao Estado de Minas Gerais, qual seja, 14, seguido por centena iniciada na sequência 001.

Art. 286. O número de MASP será atribuído aos atuais servidores obedecendo-se a ordem alfabética dos nomes dos mesmos, ficando o primeiro da lista com a dezena 14.001.

Parágrafo único. Para servidores que vierem a ser admitidos após a publicação desta lei, será atribuída a matrícula - MASP em número sequencial ao último utilizado, independente de ordem alfabética.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 287. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional, mediante comunicação protocolizada junto ao Município.

Parágrafo único. Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro designado, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 288. Ao servidor em exercício na data de início da vigência desta lei complementar, conta como período para licença-prêmio:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - de até 05 (cinco) anos completos, aproveitando-se o seu tempo até o limite de 04 (quatro) anos;

II - superior a 05 (cinco) anos e inferior a 06 (seis) anos completos, aproveitando-se o seu tempo até o limite de 05 (cinco) anos;

III - superior a 06 (seis) anos e inferior a 07 (sete) anos completos, aproveitando-se o seu tempo até o limite de 06 (seis) anos;

IV - superior a 07 (sete) anos e inferior a 08 (oito) anos completos, aproveitando-se o seu tempo até o limite de 07 (sete) anos.

V - superior a 08 (oito) anos completos, aproveitando-se o seu tempo até o limite de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei complementar, serão emitidas certidões de contagem de tempo em favor de todos os servidores do Município, a fim de estabelecer-se o seu tempo de aproveitamento para efeitos de licença-prêmio.

Art. 289. Aos decênios completados após a conclusão dos prazos de que tratam os incisos do artigo 288, aplicar-se-á as regras previstas no art. 146.

Art. 290. O tempo de serviço prestado pelo servidor no período compreendido entre a data do início da vigência desta lei e a data da última promoção por antiguidade concedida pelo Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, por suas Autarquias ou suas Fundações Públicas, na forma das respectivas leis instituidoras dos planos de carreiras, será considerado para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço de que trata o art. 118.

Art. 291. O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional junto ao Município.

Art. 292. Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão, obrigatoriamente, realizados por médico designado pelo Município.

Parágrafo único. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a Chefe do Poder Executivo e os Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

mantidas pelo Município, poderão vir a designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município.

Art. 293. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se, para o primeiro dia útil subsequente, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 294. São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 295. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 296. O dia do servidor público será comemorado na data de 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 297. Poderá ser instituída, no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de suas Autarquias e Fundações Públicas, a concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 298. É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta lei complementar.

Art. 299. Esta lei complementar não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 300. Aplicam-se às sindicâncias e processos administrativos em trâmite, por ocasião da entrada em vigor desta lei complementar, nas comissões processantes instituídas no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de suas Autarquias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundações Públicas, as regras estabelecidas por esta norma, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 301. As novas admissões de pessoal do Município de Albertina realizar-se-ão com base nesta lei complementar.

Art. 302. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 303. Incorpora-se ao vencimento base de cada servidor, de ambos os Poderes, o percentual de 8% (oito por cento), a título de reposição da diferença relativa ao fundo de garantia por tempo de serviço, que, por sua vez, não mais será devido após o início da vigência desta lei complementar.

Parágrafo único. A nova tabela de vencimentos, constando a incorporação percentual a que alude o **caput**, será elaborada pelo Poder Executivo mediante Decreto, e pelo Poder Legislativo, mediante ato próprio da Mesa Diretora.

Art. 304. O Município poderá prever na lei que instituir o plano de carreira dos servidores da educação e do magistério, benefícios específicos aos profissionais da educação, diversos do contido nesta lei complementar.

Art. 305. Em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei complementar, o Município encaminhará à Câmara de Vereadores, projeto de lei complementar que disponha sobre o plano de carreira dos servidores da educação e do magistério, consoante as leis gerais sobre o assunto.

Art. 306. Até que seja nomeada a junta médica oficial ou empossado o médico do trabalho do Município, o médico responsável pelas análises a que alude esta lei complementar, será indicado pela Chefe do Poder Executivo por meio de portaria específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 307. Independente de cargo ocupado, reconhece-se a estabilidade funcional de todos os servidores municipais que tiverem ingressado por concurso público e completado até a data de publicação desta lei, 03 (três) anos de serviço ao Município de Albertina.

Art. 308. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº917-A, de 28 de março de 2002, a Lei nº945, de 02 de fevereiro de 2004, a Lei nº949, de 12 de maio de 2004 e a Lei nº952, de 08 de junho de 2004.

Art. 309. Esta lei complementar entrará em vigor no dia 1º do mês subsequente aquele em que se der sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 31 de agosto de 2010.

Noemi Simionatto Guinesi
Prefeita Municipal